

LEI MUNICIPAL Nº- 158/93.ORIGINARIO DO PROJETO DE LEI Nº- 026/93, DISCUTIDO,VOTADO E APROVADO PEIA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA AOS 02 DIAS DO MES DE SETEBRO DE 1.993.

LEI MUNICIPAL N°158, QUE DISPOE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL. E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAO GREGORIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA ESTADO DE MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SAO CONFERIDAS NOS TERMOS DA LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOTADO E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade, de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social e saneamento básico, promoção humana e outros, gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social a que se refere o artigo 2º-

Art.2º - Fica criado o Fundo municipal do Bem Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, habitação, saneamento básico e promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar, Social serão aplicados em:

- I - Construção de moradia;**
- II - Produção de lotes urbanizados;**
- III - Urbanização de favelas;**
- IV - Aquisição de materiais de construção;**
- V - Melhoria de unidades habitacionais;**
- VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção human;**
- VII - Regularização fundiária;**
- VI II - Aquisição de imóveis para locação social;**
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção human;**
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas**

habitacionais, saneamento básico e de promoção humana;

XI - Complementação de infra estrutura , em Ioteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los ;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área, habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVI -Quaisquer outras ações de interesses social aprovadas pelo conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I -Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de
Financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições
de terceiros;

I - Recursos Financeiros oriundos, do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos Financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específicas;

VII- Renda provenientes da aplicação dos seus capitais;

VIII- Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infração as normas urbanísticas em geral edilícias e posturas e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As receitas descritas neste art. serão depositados obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento de crédito.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando não utilizados os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com disponibilidade Financeira aprovado pelo Conselho municipal do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como propósito nestas, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art. 5º- O Fundo de que trata a presente Lei, Ficará vinculado dirimente Secretarie Municipal de Ação Social.

PARAGRAFO UNICO - O órgão ao qual esta vinculado o fundo, Fornecera os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º- São atribuições da Secretaria municipal de Ação Social:

I- Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor política de aplicação de seus recursos;

II- Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social o plano do aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais ou Estaduais, de habitação, saneamento básico, promoção humano e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo;

IV – Encaminhar a contabilidade geral do município, as demonstrações do inciso anterior;

V- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empresários, juntamente com o governo do Estado ou município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º- O Conselho Municipal do bem estar Social será constituído de 08 membros, a saber:

- 02 representantes do poder Executivo.
- 02 representantes de organizações comunitárias:
- 02 representantesdo Poder Legislativo:
- 02 representantes de organizações religiosas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho, será feita por ato do executivo.

PARAGRAFO SEGIINDO - A presidência do Conselho será exercida por representante do executivo.

PARAGRAFO TERCEIRO – A indicação dos membros do conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARAGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARAGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARAGRAFO SEXTO - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefício de natureza pecuniária.

Art 8º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por Escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

PARAGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 08%(oito) dos seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo, para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARAGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 7º - Comporte ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social;

II- Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III- Estabelecer limites mínimos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídio na área de financiamento habitacional;

V- Definir a Forma de repasse a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e a forma para transferência dos imóveis vinculados ao fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir as normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recurso caso seja constatado irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo nas matérias de sua competência;

XII - Propor medida de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

Art 10- O fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Art.11- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de cr\$- 20.000.00- (Vinte mil cruzeiros reais)junto à Secretaria de Ação Social.

Art. 12- A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de trinta dias contado de sua publicação.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA ESTADO DE MATO GROSSO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO 1.993.

João Gregório da Silva
Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT.